

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Da prática de conduta vedada diante da utilização de meios de comunicação social, serviços e atividades da OAB/DF com desvio de finalidade institucional em benefício e para a promoção de candidatura e pessoal do atual dirigente pré-candidato – Art. 12, incisos I e IX do Provimento 146/2011.

Da necessidade de concessão da tutela de urgência.

Thais Maria Riedel de Resende Zuba, brasileira, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 20.001, com escritório profissional no SCN, Qd 02, Bl D, Ed. Liberty Mall, vem, respeitosamente, por seus advogados, com apoio nos artigos 10, *caput* e 12, incisos I e IX, do Provimento 146/2011 da Ordem dos Advogados do Brasil, formular

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
POR CONDOTA VEDADA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA.

em face do atual Presidente do Conselho Seccional do Distrito Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, Délio Lins e Silva Junior, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 16.649, com escritório profissional no

SCN, Qd 02, Bl D, Ed. Liberty Mall, salas 318/26, CEP: 70.712-903, Brasília-DF, conforme os fatos a seguir articulados.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O atual presidente da OAB/DF, Dr. Délio Lins e Silva Júnior já anunciou publicamente que será candidato à reeleição no processo eleitoral que se aproxima, a ocorrer em novembro, ou seja, a aproximadamente 90 (noventa) dias.

Tanto é assim que no último sábado, 14/08, conforme se extrai das redes sociais do representado, e da publicação de vídeo realizada no perfil institucional do Instagram da Comissão de Direito Desportivo da OAB/DF, bem como das notícias postadas em grupos de WhatsApp institucional da OAB Samambaia/DF, que foram postadas pelo vice-presidente das prerrogativas, Dr Newton Rubens e pelo Dr. Eduardo, presidente da CAA/DF (o que de saída caracteriza conduta vedada), foi lançado o movimento “OAB no Rumo Certo”:



(O vídeo completo pode ser acessado no link:
https://www.instagram.com/tv/CS2s_vwblwr9/?utm_medium=share_sheet
)



Ressalta-se que não é de hoje que o representado vem utilizando as redes sociais institucionais para fazer promoção pessoal da sua figura e de sua candidatura, tendo tal fato sido objeto da representação nº 46.0000.2021.005677-3, de relatoria do Dr. Luiz René Gonçalves do Amaral, que naqueles autos determinou a intimação do representado para que se manifestasse quanto aos pedidos de tutela provisória de urgência no prazo de 24 horas, estando aguardo a deliberação de Sua Excelência.

Pois bem. Conforme demonstrado, o representado vem se valendo de seu cargo de Presidente da Seccional do Distrito Federal, com a utilização da máquina da entidade, e através de seus serviços e atividades, para promover a sua campanha, sua reeleição e fazer promoção pessoal de dirigente candidato, como é seu caso. Aliás, quanto a possibilidade de reeleição, parece que as “convicções pessoais” do representando mudaram com a proximidade do pleito e a ânsia em permanecer no poder, eis que em entrevista concedida ao portal Conjur em 2019 declarou que “devemos trazer

para a nossa casa discussões acerca de medidas que possam tornar a Ordem mais democrática”, tratando de temas como “Fim da reeleição”¹.

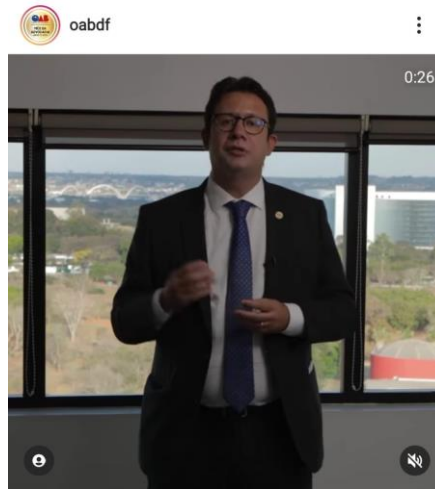
Fato é que, valendo-se da máquina da OAB/DF, dos serviços e da utilização abusiva dos meios de comunicação da OAB/DF em benefício de sua reeleição, em inegável promoção pessoal, o representado, na data de ontem, 24/08/2021, quando foi apreciado pelo pleno deste Conselho Federal da OAB a realização de eleições online, **passou a publicar de forma ostensiva, cards e vídeos com a sua IMAGEM atrelada à notícia, inclusive nos canais institucionais.** Ou seja, a pretexto de “informar” a advocacia do Distrito Federal, o representado fez questão de utilizar as redes sociais tanto da OAB/DF como a sua própria, para **promover a sua imagem e a sua candidatura.**

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-17/entrevista-delio-lins-silva-jr-presidente-oab-df>. Acesso em: 25/08/2021.



Curtido por cristianedibe e outras 956 pessoas

oabdf O Conselho Federal acaba de aprovar a regulamentação da eleição online da OAB/DF já para esse ano de 2021. Com isso, mais advogados poderão escolher seus candidatos com tranquilidade, segurança e conforto e a casa poderá investir os recursos que seriam gastos nas eleições presenciais em outros serviços de grande utilidade para a classe. As eleições são resultado de esforço constante pela modernização da casa da advocacia do DF.



1.312 visualizações • Curtido por viniciuscavalcanteadv

oabdf URGENTE!!!

Aprovado no conselho pleno do CF, a regulamentação da eleição online da OAB/DF já para esse ano de 2021. 🙌🙌🙌

Com isso, mais advogados poderão escolher seus candidatos com tranquilidade, segurança e conforto e a casa poderá investir os recursos que seriam gastos nas



Curtido por rafaelmartins_adv e outras 299 pessoas

oabdf O Conselho Federal aprovou agora à tarde, a regulamentação da eleição on-line da OAB/DF já para esse ano de 2021.

Com isso, mais advogados poderão escolher seus candidatos com tranquilidade, segurança e conforto e a casa poderá investir os recursos que seriam gastos nas eleições presenciais em outros serviços de grande utilidade



966 visualizações

oabdf Vitória Digital: O Conselho Federal aprovou, nesta terça-feira (24/8), a regulamentação da eleição on-line ainda em 2021!

Já na próxima eleição seccional, que ocorrerá no final deste ano, os advogados poderão votar de maneira completamente virtual.

A matéria entrou em pauta por sugestão do presidente da

Neste cenário, indaga-se: se a intenção e a finalidade dos canais de comunicação da OAB/DF é de informar a advocacia do Distrito Federal sobre o que restou decidido pelo Conselho Federal, qual é a necessidade/intenção de se fazer um *card* para postar no Instagram institucional DUAS vezes no mesmo dia, com a FOTO DO ATUAL DIRIGENTE CANDIDATO À REELEIÇÃO, além dos dois vídeos?

Inegavelmente, com todas as vênias, a intenção do representado, para além das condutas vedadas dispostas nos incisos I e IX do art. 12 do Provimento 146/2011, constituem nítido abuso de poder diante da má utilização dos meios de comunicação social em prol de promoção pessoal de candidato dirigente.

Conforme se extrai dos *prints* do Instagram já mencionados e que agora apresenta-se no contexto da página, cujos os links seguem abaixo, só na data de ontem, 24/08, foram feitos 4 posts sobre o mesmíssimo tema (eleições online), sendo 2 cards idênticos, postado duas vezes em horários distintos, com a foto do representado, além de um vídeo do representado e outro do Diretor de Comunicação e Tecnologia da OAB/DF, Dr. Fernando Abdala, “noticiando” o mesmo fato.



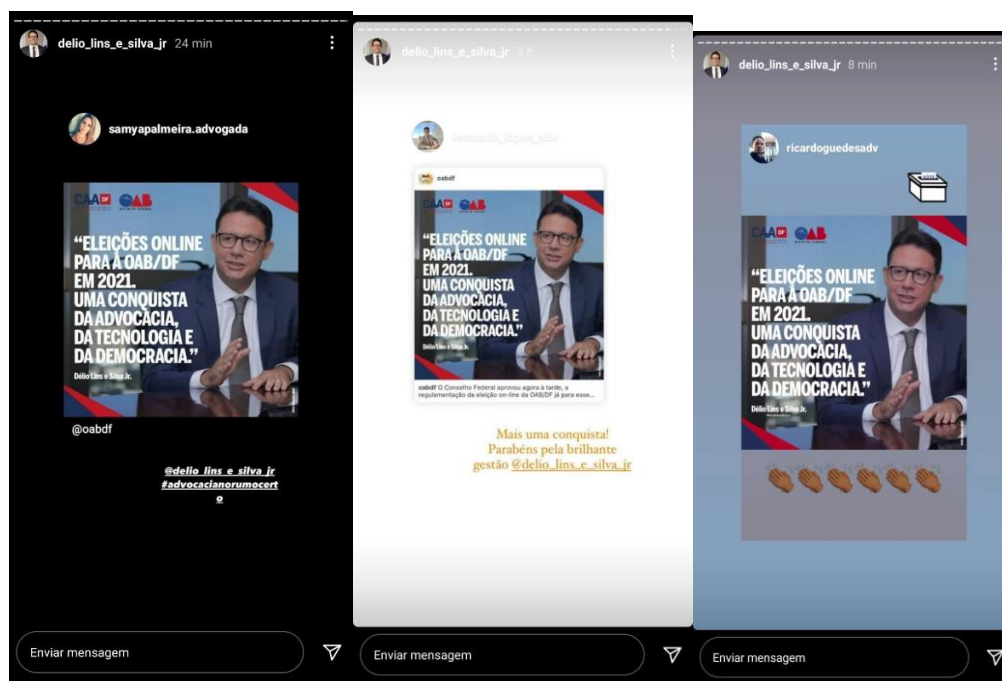
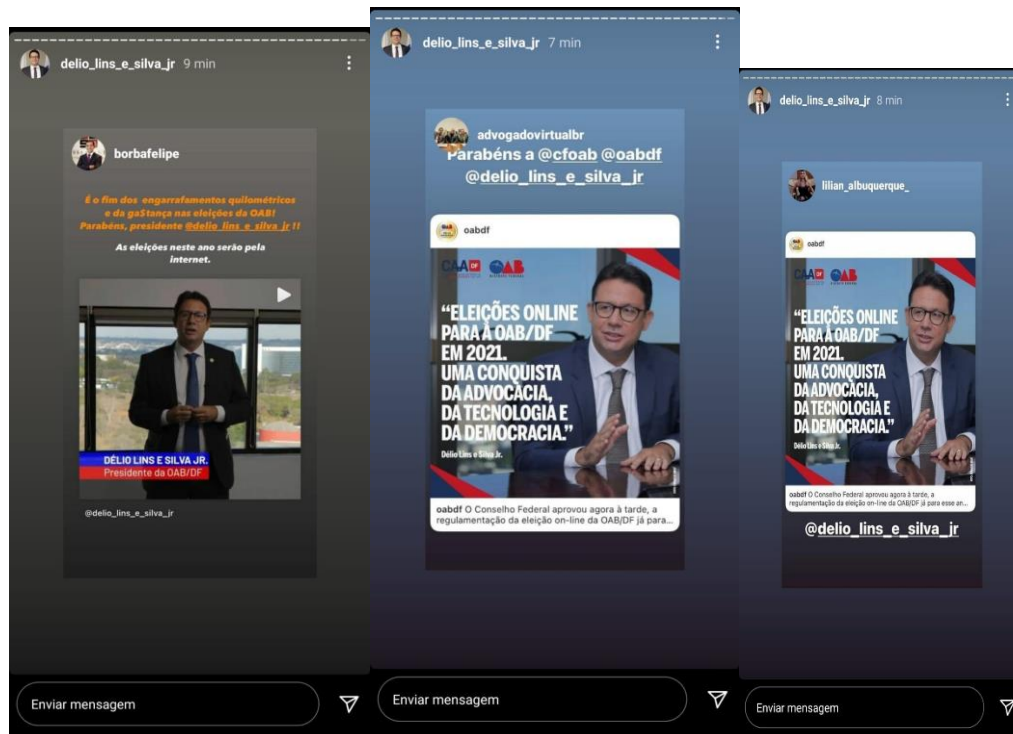
(As publicações estão disponíveis através dos links:
https://www.instagram.com/tv/CS-dBWtH8ud/?utm_medium=share_sheet ;
https://www.instagram.com/tv/CS-TiOpnlLu/?utm_medium=copy_link ;
https://www.instagram.com/p/CS-DzWaFKgl/?utm_medium=copy_link ;
https://www.instagram.com/p/CS-UbcTM8ls/?utm_medium=copy_link)

Caso fosse interesse do representado agir de forma proba e escorreita e apenas informar a advocacia do Distrito Federal sobre a decisão do Conselho Federal, por qual razão estaria utilizando a sua foto com as logos do CAA/DF e OAB/DF para postar a mesma informação 4 vezes no mesmo dia em um intervalo de poucas horas?

Tivesse o representado o interesse de informar a advocacia do DF sobre a deliberação do Conselho Federal e a forma de eleição para o pleito vindouro bastaria fazer um *card* com a informação, sem constar sua imagem!

E não foram só as publicações no *feed* da página institucional que repercutiram não. As mesmas imagens com a foto do representado, com as inscrições da OAB/DF e da CAA/DF e o vídeo por ele gravado, foram exaustivamente repostados nos *stories* do Instagram tanto institucional da OAB/DF, quanto no perfil pessoal do dirigente candidato que fez questão de repostar diversas marcações de outros usuários do Instagram:





Resta, portanto, demonstrada a inequívoca utilização da máquina da OAB/DF e de seus meios de comunicação em benefício da promoção pessoal do dirigente pré-candidato à reeleição (art. 12, I), a promoção pessoal de (pré) candidato na propaganda institucional da OAB/DF (art. 12, IX), além do abuso de poder caracterizado pela má utilização dos meios de comunicação social em benefício de candidato de modo a desvirtuar a normalidade e afetar a legitimidade do pleito.

Diante da prática reiterada de condutas vedadas pelo representado e com base nos elementos de provas aqui apresentados, os fatos merecem a pronta e firme atuação desta d. Comissão Eleitoral Nacional, a fim de se resguardar a lisura e a legalidade do processo eleitoral que se aproxima.

2. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL PARA JULGAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Inicialmente, cabe destacar a competência dessa Col. Comissão Eleitoral Nacional para apreciar a presente representação diante da ausência de constituição da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional do DF.

Conforme se extrai, a competência da Comissão Eleitoral Nacional está prevista no art. 2º do Provimento 202/2020, que foi incorporada ao Provimento 146/2011, o qual prevê que:

"Art. 2º A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Federal que não seja candidato(a), como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições Seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal."

No que diz respeito à constituição da Comissão Eleitoral no âmbito Seccional, consta no art. 3º do Provimento 146, devidamente atualizado pelo provimento 202/2020:

"Art. 3º As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral Seccional, composta por 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Seccional que não seja candidato(a), constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância."

§ 1º A Comissão, integrada por 06 (seis) advogados(as), sendo um(a) Presidente, não pode ser composta por membro de quaisquer das chapas concorrentes, parentes até terceiro grau, inclusive por afinidade, sócios(as), associados(as), empregados(as) ou empregadores(as)

de candidatos(as), nem incorrer nas inelegibilidades previstas para estes.”

Ou seja, não há previsão expressa de que a Comissão Eleitoral Seccional seja criada também em fevereiro do ano eleitoral, razão pela qual, até que essa seja criada pela Diretoria da Seccional, quem responde pelos requerimentos e representações referente às eleições é esta D. Comissão Eleitoral Nacional.

É exatamente nesse sentido o entendimento exarado pela Comissão Nacional em outras oportunidades, conforme se extrai da decisão proferida no feito n. 49.0000.2018.009476-0:

“Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotando como providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.”

Por esses motivos, o julgamento desta representação deve ser realizado pela Comissão Nacional.

3. DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA

O Provimento 146/2011 do CFOAB dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados no período de campanha e pré-campanha eleitoral para escolha da Diretoria dos Conselhos Seccionais.

Referido provimento em seu art. 9º, parágrafo único², dispõe de forma cristalina que é vedada a prática de atos que visem à exclusiva promoção pessoal de candidatos.

In casu, como dito na parte expositiva da presente representação, o representado, atual presidente da Seccional do Distrito Federal e pré-

² Art. 9º Os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, **sendo vedada a prática de atos que visem à exclusiva promoção pessoal de candidatos** e ainda à abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Instituição ou ofender a honra e a imagem de candidatos.

candidato à reeleição, vem se utilizando de subterfúgios vedados para se auto promover às custas de atos e ações institucionais da OAB/DF.

As imagens anexadas à presente representação não deixam margem para dúvidas de que o representado utilizou os canais de comunicação e ações institucionais para sua autopromoção, eis que, a pretexto de informar a advocacia sobre uma decisão do Conselho Federal, propaga sua imagem de forma indiscriminada e sem qualquer cautela.

Ainda que se cogitasse tratar-se de prestação de contas à advocacia, tal fato deveria ser feito de forma sóbria, informativa, sem exposição de figura do dirigente candidato para sua promoção pessoal através da propaganda institucional.

A intenção de autopromoção é nítida e deve ser rechaçada por essa d. Comissão Eleitoral.

A despeito de a OAB não se tratar de órgão da administração pública, é certo que os princípios da impessoalidade e moralidade, contidos no art. 37 da Constituição Federal, que regem a administração pública, devem ser observados por todo e qualquer gestor, seja ele público ou não, especialmente aos dirigentes candidatos à reeleição que estão em poder da máquina do órgão para o qual pretendem concorrer na eleição.

Sabemos que a eleição da OAB em muito é pautada pelas regras das eleições gerais. E, nas eleições gerais, a má utilização do uso dos meios de comunicação, como nos ensina José Jairo Gomes, constitui abuso de poder³.

Extrai-se das bem lançadas lições do eminente professor a gravidade na utilização da máquina pelo gestor a serviço de candidaturas, reeleição. Vejamos:

“É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtua completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas. 2018. P. 367.

máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover agente político), ora são obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração...”⁴ (grifo nosso)

O caso delineado nos autos revela exatamente a descrição feita pela doutrina, qual seja: a utilização dos serviços e atividades da OAB/DF, com a utilização dos meios de comunicação institucionais para beneficiar a candidatura do dirigente candidato, e mais, utilização da propaganda institucional para promoção pessoal do representado, o que deve ser veementemente combatido por esta D. Comissão Nacional Eleitoral.

Apenas a título de informação, eis que tal fato já fora noticiado através de petição incidental juntada na representação nº 46.0000.2021.005677-3, e para que se tenha a exata dimensão da gravidade das condutas vedadas que vêm sendo praticadas pelo representado, na linha do que também descrito na doutrina referenciada, em nota publicada em jornal de grande circulação e divulgada pelo representado, restou assentado que “o presidente da OAB, Délio Lins e Silva, acelerou a entrega de novas sedes em todas as 13 subseções espalhadas pelas cidades do DF”, o que demonstra o inequívoco interesse em intensificar a entrega de obras no ano eleitoral.

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas. 2018. P. 369.

decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 51876, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 97, Data 19/05/2020)

“ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.

[...]

Ações cautelares julgadas procedentes.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/05/2016, Página 52-54)

Resta, portanto, caracterizada a **conduta vedada**, haja vista o latente desvio de finalidade institucional pelo atual dirigente candidato à reeleição, uma vez que tem se valido da propaganda institucional e dos serviços e atividades da OAB/DF para beneficiar sua candidatura e realizar nítida promoção pessoal, sendo certo que as condutas aqui descritas como vedada também constitui abuso de poder inculcado no art. 133 do Regulamento Geral.

Como já dito, o processo eleitoral deve respeitar os princípios constitucionais, assim como garantir a ISONOMIA entre todos os seus participantes, o que não vem sendo respeitado pelo representado.

É papel dos órgãos competentes a fiscalização de todo processo eleitoral, permanecendo vigilantes aos abusos cometidos pelo grupo da situação, com o objetivo de evitar qualquer mácula ao vindouro processo eleitoral.

Esse é o papel a ser desempenhado por essa r. Comissão Eleitoral Nacional, haja vista que as violações cometidas se deram antes da instauração da Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional do Distrito Federal, razão pela qual a rápida e firme atuação desta D. Comissão é medida que se impõe a fim de impedir o avanço das condutas atentatórias à legitimidade do processo eleitoral, igualdade de chances entre os pré-candidatos e desequilíbrio do pleito.

4. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Primeiramente, vale destacar, que a tutela de urgência pode ser deferida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

In casu, o *fumus bonis iuris* está evidente na medida em que resta claramente demonstrada a conduta vedada cometida pelo representado com a utilização dos meios de comunicação social, serviços e atividades da OAB/DF, com nítido objetivo de promoção pessoal, com desvio das finalidades institucionais da Ordem para promover sua candidatura à reeleição, ferindo a regra objetiva descrita no artigo 12, inciso I e IX do Provimento 146/2011, além de constituir abuso de poder, inculpido no art. 133 do Regulamento Geral, devendo, portanto, essa d. Comissão agir firme e prontamente para evitar maiores danos à legitimidade do pleito que se avizinha.

Quanto ao *periculum in mora*, resta claramente demonstrado que o requerido vem, **diariamente**, valendo-se da conduta vedada promovida pelas redes sociais mais precisamente no *Instagram* de forma “mascarada” em prol da advocacia com a nítida intenção de angariar votos e requerer apoio à reeleição, razão pela qual a manutenção da conduta compromete a legitimidade e normalidade do pleito, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Daí porque, mostra-se urgente a determinação para que a conduta vedada que consiste na utilização da máquina da OAB/DF em benefício próprio, postagens com nítido caráter eleitoral, com a promoção pessoal

do Representado cessem imediatamente, sob pena de se afetar o pleito vindouro e a igualdade de oportunidade.

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

i) **Liminarmente**, seja concedida a tutela de urgência determinando que o Representado exclua todas as postagens que contenham sua imagem ou de integrantes da sua gestão, a pretexto de serem informativas, especialmente as realizadas no dia 24/08/2021, cujos links são:

<https://www.instagram.com/tv/CS-dBWtH8ud/?utm_medium=share_sheet> ;
<https://www.instagram.com/tv/CS-TiOpnlLu/?utm_medium=copy_link> ;
<https://www.instagram.com/p/CS-DzWaFKgl/?utm_medium=copy_link> ;
<https://www.instagram.com/p/CS-UbcTM8ls/?utm_medium=copy_link>

ii) Ainda, **liminarmente**, seja advertido o representado para que deixe de promover a sua figura e sua candidatura através da utilização da sua imagem ou de membros da sua gestão nos canais institucionais da OAB/DF em todas as redes sociais (Instagram, Facebook, WhatsApp, Telegram, etc);

iii) Que a presente representação seja julgada procedente por evidente prática de condutas vedadas descritas nos arts. 12, incisos I e IX do Provimento 146/2011, para que o requerido se abstenha de praticar a conduta vedada de utilização dos meios de comunicação, serviços e atividades realizadas pela OAB/DF de forma eleitoreira, a fim de promover a reeleição da atual gestão da qual faz parte, e com isso desequilibrar o pleito, com imposição de multa em caso de reincidência, podendo, ainda, tal conduta ser analisada, quando do registro da chapa, sob o viés do abuso de poder;

iv) Seja o requerido instado a não utilizar os serviços prestados pela OAB/DF como meio de promoção pessoal em suas redes sociais e, caso assim o faça, seja imposta multa no caso de reincidência.

v) Embora não haja imposição legal, seja sugerido ao presidente que se afaste de sua função junto à OAB/DF, a fim de evitar que seu cargo influencie de qualquer forma as intenções de apoio para o pleito que se avizinha;

vi) Que, caso o mesmo não se afaste (ou seja afastado), ao menos haja orientação para que não utilize sua imagem em postagens das redes sociais institucionais, participe de palestras,

almoços, curso, nas entregas de carteiras aos novos advogados, ainda que de forma remota/online, a fim de evitar exposição desleal aos demais grupos políticos;

vii) Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como que as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados que abaixo subscrevem.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
OAB-DF 16.625



BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA
OAB-DF 23.097